PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102	n. 107	São Paulo	sábado, 6 de junho de 1992

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 675, DE 5 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre reestruturação das carreiras policiais civis e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — As carreiras policiais civis, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 494, de 24 de dezembro de 1986, ficam compostas de 6 (seis) classes cada, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade.

Artigo 2º — Os valores dos vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis, em decorrência da reestruturação de que trata o artigo anterior, ficam fixados na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes do anexo referido neste artigo incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 3º — Na composição de cada carreira policial civil a quantidade de cargos de cada classe será fixada por decreto, mediante proposta da Secretaria da Segurança Pública, acolhida pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às funções-atividades.

Artigo 4º — O provimento mediante nomeação para os cargos de classe inicial das carreiras policiais civis será precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos e far-se-á em caráter de estágio probatório, que se entende como o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, durante o qual, submetido o policial civil a curso de formação técnico-profissional, será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I — conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;
II — aptidão;
III — disciplina;
IV — assiduidade;
V — dedicação ao serviço;
VI — eficiência.

§ 1º — A apuração da conduta de que trata o inciso I, que abrangerá também o tempo anterior à nomeação, será efetuada pela Corregedoria da Polícia Civil.

§ 2º — O atendimento aos requisitos aludidos nos incisos II a VI, será apurado na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º — O policial civil de 5ª Classe aprovado no curso de formação técnico-profissional e que tiver preenchido os requisitos dos incisos I a VI deste artigo, cumprido o período de estágio probatório, passará a prover, independentemente de qualquer outra condição, cargo de 4ª Classe da respectiva carreira.

§ 4º — A quantidade de cargos policiais civis enquadrados na 5ª Classe de cada carreira corresponderá, sempre, a de cargos vagos enquadrados na 4ª Classe.

§ 5º — Será exonerado o integrante das carreiras policiais civis de 5ª Classe que não obtiver certificado de conclusão do curso de formação técnico-profissional ou, a qualquer tempo, se não preencher os demais requisitos estabelecidos para o estágio probatório.

§ 6º — Durante o período de estágio probatório policial civil deverá, obrigatoriamente, exercer as funções do cargo em unidade de natureza estritamente policial.

Artigo 5º — Promoção, para os integrantes das carreiras policiais civis, é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior.

Artigo 6º — O concurso para promoção nas carreiras policiais civis instaura-se mediante portaria do Presidente do Conselho da Polícia Civil, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da verificação da primeira vaga e abrange as ocorridas até a data da abertura do concurso e as decorrentes das promoções a serem efetuadas, devendo se processar:

I — alternadamente, por antiguidade e por merecimento, até a 1ª Classe;

II — somente por merecimento, para a Classe Especial.

Parágrafo único — O disposto nos incisos I e II deste artigo incide sobre cada um dos cargos vagos.

Artigo 7º — A antiguidade, para efeito de promoção, depende exclusivamente do preenchimento dessa condição, que será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, computado este até o dia anterior ao da publicação da portaria de instauração do concurso.

Parágrafo único — O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, observada a seguinte ordem, tiver:

I — maior tempo de serviço na respectiva carreira;
II — maior tempo de serviço público;
III — maior idade.

Artigo 8º — A promoção por merecimento depende:

I — do preenchimento dos pré-requisitos;
II — da avaliação do merecimento.

§ 1º — São pré-requisitos:

1. interstício na classe de 2 (dois) anos;
2. estar o candidato na primeira metade da lista de classificação, em sua respectiva classe;
3. não ter sido punido disciplinarmente:
a) com as penas de advertência ou repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores;
b) com as penas de multa ou suspensão, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores;
4. estar em efetivo exercício na Secretaria da Segurança Pública, ou regularmente afastado para exercer cargo ou função de interesse estritamente policial ou, ainda, de representação classista ou sindical.

§ 2º — O preenchimento dos pré-requisitos é exigido até o dia anterior à publicação da portaria de abertura do concurso.

§ 3º — A avaliação do merecimento é efetuada pelo Conselho da Polícia Civil, observados, entre outros, os seguintes critérios:

1. conduta do candidato;
2. assiduidade;
3. eficiência;
4. elaboração de trabalho técnico-científico de interesse policial;
5. ser portador de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento, especialização ou atualização para integrantes das carreiras policiais civis, ministrado pela Academia de Polícia de São Paulo, bem como outros cursos ou estágios considerados de interesse para o serviço policial.

§ 4º — Os pré-requisitos previstos no § 1º, itens 1 e 2, deste artigo, não serão exigidos para os integrantes das carreiras policiais civis que, até o dia da publicação da portaria de abertura do concurso, hajam completado o tempo de serviço exigido para a aposentadoria voluntária.

§ 5º — Vetado.

Artigo 9º — Serão indicados tantos policiais civis quantos forem os cargos vagos de cada classe de cada carreira, mais 2 (dois).

§ 1º — A votação é descoberta e única para cada indicação.

§ 2º — O integrante de cada carreira policial com maior número de votos é considerado indicado à promoção.

§ 3º — Ao Presidente do Conselho da Polícia Civil cabe emitir o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 4º — Quando o número de cargos vagos for superior ao número de indicações possíveis, observar-se-á a lista de antigüidade para o preenchimento das vagas excedentes.

Artigo 10 — Ao integrante das carreiras policiais civis indicado à promoção pelo Conselho da Polícia Civil e não promovido, fica assegurado o direito de novas indicações, desde que não tenha sofrido posteriormente qualquer punição administrativa.

Parágrafo único — O funcionário que figurar em três listas consecutivas de merecimento, terá sua promoção assegurada para a vaga a ser preenchida por esse critério.

Artigo 11 — As listas dos policiais civis indicados à promoção por antigüidade e merecimento, esta última disposta em ordem alfabética, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da portaria a que se refere o artigo 6º.

§ 1º — Cabe reclamação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação, dirigida ao Presidente do Conselho, contra a não classificação na lista de antigüidade ou não inclusão na de merecimento.

§ 2º — Findo o prazo, as reclamações serão distribuídas rotativamente entre os membros do Conselho da Polícia Civil, que deverão emitir parecer no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis.

§ 3º — Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, as reclamações serão submetidas à deliberação do Conselho da Polícia Civil, que as decidirá no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis.

§ 4º — A decisão e a alteração das listas, se houver, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 5º — Não caberá qualquer recurso contra a nova classificação.

Artigo 12 — O Presidente do Conselho da Polícia Civil encaminhará as listas de promoção ao Secretário da Segurança Pública, que as transmitirá ao Governador para efetivação da promoção dos classificados por antigüidade e para escolha dos indicados por merecimento.

Artigo 13 — Os casos omissos serão objeto de deliberação do Conselho da Polícia Civil.

Artigo 14 — Anualmente, na primeira quinzena de janeiro, o Conselho da Polícia Civil fará publicar no Diário Oficial do Estado a lista de classificação, por antigüidade, dos integrantes das carreiras policiais civis.

Artigo 15 — O "caput" do artigo 11 da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 — As funções de direção, chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras policiais civis de que trata esta lei complementar serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante a aplicação de percentuais sobre a soma do valor do vencimento do cargo de Classe Especial da respectiva carreira com o valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial fixado no § 3º do artigo 1º, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Diretor Técnico de Divisão	16,5%
Diretor Técnico de Serviço I	12,0%
Chefe de Seção Técnica	9,5%
Escrivão de Polícia Chefe	9,7%
Encarregado de Setor Técnico	9,0%
Chefe de Seção	8,5%
Investigador de Polícia Chefe	9,7%
Chefe de Equipe	8,5%
Encarregado	6,5%
Encarregado de Equipe	6,5%

Artigo 16 — Fica acrescentado à Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988, o artigo 11-A:

"Artigo 11-A — A designação para o exercício das funções de direção, chefia e encarregatura, de que trata o artigo anterior, deverá recair em policial civil de Classe Especial.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, a designação para o exercício das funções a que se refere este artigo poderá recair, sucessivamente, em policiais civis de classes imediatamente inferiores."

Artigo 17 — Os policiais civis usarão carteira funcional, que lhes dará o direito ao porte de arma e ao uso de

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 8 de junho — Segunda-feira

9h Participa de eventos da Eco 92, no Rio de Janeiro.
18h Diretor-Executivo do Fundo Monetário Internacional, Sr. Michel Camdessus

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo 3
Planejamento e Gestão 4
Justiça e Defesa da Cidadania . 6
Trabalho e Promoção Social .. 7
Segurança Pública 7
Fazenda 9
Agricultura e Abastecimento 11
Educação 13
Saúde 20
.....
Infra-Estrutura Viária 26
Administração e Modernização do Serviço Público 27
Cultura 27
.....
.....
Esportes e Turismo 27
.....
Meio Ambiente 27
Secretaria do Menor 28
Procuradoria Geral do Estado . 28
Transportes Metropolitanos .. 28
Universidade de São Paulo... 29
Universidade Estadual de Campinas 29
Universidade Estadual Paulista . 32
Ministério Público 33
Tribunal de Contas 34
Editais 39
Concursos 43
Assembléia Legislativa 82
Diário dos Municípios 93
Partidos Políticos 95
Ministérios e Órgãos Federais.. 96